



---

## Solução de Consulta nº 23 - Cosit

**Data** 22 de março de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: RECOB. ALTERAÇÃO NO COEFICIENTE DE REDUÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA. DECRETO Nº 7.997, DE 2013. APLICABILIDADE NO TEMPO. ANTINOMIA APARENTE COM O ART. 4º DO DECRETO Nº 6.573, DE 2008. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

A majoração da alíquota específica da Cofins incidente sobre a receita bruta auferida na venda de álcool por produtor ou importador optante pelo Recob, decorrente da alteração do coeficiente de redução promovida pelo art. 1º do Decreto nº 7.997, de 2013, entrou em vigor em 1º de setembro de 2013, devendo ser aplicada a partir dessa data, nos termos do seu art. 2º, inciso I.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 2º, § 2º; Decreto nº 6.573, de 2008; Decreto nº 7.997, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: RECOB. ALTERAÇÃO NO COEFICIENTE DE REDUÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA ESPECÍFICA. DECRETO Nº 7.997, DE 2013. APLICABILIDADE NO TEMPO. ANTINOMIA APARENTE COM O ART. 4º DO DECRETO Nº 6.573, DE 2008. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

A majoração da alíquota específica da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta auferida na venda de álcool por produtor ou importador optante pelo Recob, decorrente da alteração do coeficiente de redução promovida pelo art. 1º do Decreto nº 7.997, de 2013, entrou em vigor em 1º de setembro de 2013, devendo ser aplicada a partir dessa data, nos termos do seu art. 2º, inciso I.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, art. 2º, § 2º, Decreto nº 6.573, de 2008; Decreto nº 7.997, de 2013.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

## Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica nominada em epígrafe. De início, esta afirma ser tributada com base no lucro presumido e que, em outubro de 2008, optou pelo Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre Combustíveis e Bebidas (Recob), de que tratam o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Instrução Normativa RFB nº 876, de 18 de setembro de 2008, com início em 1º de outubro de 2008, permanecendo nesse regime até a presente data.

2. Ressalta apurar as ditas contribuições com fundamento no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que fixa coeficiente para redução das alíquotas específicas incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool e estabelece os valores dos créditos desses tributos que podem ser descontados na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina.
3. De seguida, colaciona o Decreto nº 7.997, de 7 de maio de 2013, que alterou o aludido Decreto nº 6.573, de 2008.
4. Reproduz o art. 4º do Decreto nº 6.573, de 2008, segundo o qual o coeficiente de redução das alíquotas bem como os valores de créditos, de que tratam seus arts. 1º e 3º, poderão ser revistos até o último dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, alcançando os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua alteração.
5. Transcreve a cláusula de vigência do art. 2º, I, do Decreto nº 7.997, de 2013, e assevera entender que este não alterou o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.573, de 2008.
6. Interroga a qual das duas normas citadas deve obedecer, relativamente à apuração e recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização de álcool até 31 de dezembro de 2013.
7. Outrossim, indaga, em suma, se pode aproveitar o crédito presumido de que cuida a Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.
8. Ao cabo, a solicitante presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
9. É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

10. Primeiramente, acentue-se que a consulta, ainda quando eficaz, não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações e classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela

respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

11. Verifica-se que o primeiro quesito da consulta a ser enfrentado cinge-se à aplicabilidade do Decreto nº 7.997, de 2013, no tempo. Neste rumo, observa-se que esse ato normativo alterou o coeficiente de redução das alíquotas das contribuições, aplicável às alíquotas específicas, previsto no Decreto nº 6.573, de 2008, cujo art. 4º preconiza o seguinte:

Art. 4º O coeficiente de redução de que trata o art. 1º e os valores de créditos de que trata o art. 3º poderão ser revistos até o último dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, alcançando os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua alteração.

12. Por seu turno, dispõe o Decreto nº 7.997, de 2013:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor:

I - no dia 1º de setembro de 2013, com relação às alterações do inciso I do caput do art. 1º e do inciso I do caput do art. 2º, do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008; e

II - na data de sua publicação, com relação às demais alterações.

13. Há, portanto, como apontado pela requerente, um conflito entre as duas normas; contudo, tal antinomia aparente resolve-se pela aplicação do critério da especialidade, previsto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

(grifos nossos)

14. Por conseguinte, depreende-se que o art. 2º, I, do Decreto nº 7.997, de 2013, que dispõe que a majoração das alíquotas específicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep entra em vigor em 1º de setembro de 2013, estabelece uma exceção que prevalece sobre a regra do art. 4º do Decreto nº 6.573, de 2008.

15. Cabe salientar que se trata, como visto, de duas normas da mesma hierarquia e que, ademais, o art. 2º, I, do Decreto nº 7.997, de 2013, respeita o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que exige as alíquotas majoradas a partir de 1º de setembro de 2013, ou seja, após noventa dias da sua publicação, que se deu em 8 de maio de 2013.

16. Por outro lado, no tocante ao quesito relativo ao crédito presumido instituído pela Lei nº 12.859, de 2013, verifica-se que este representa um questionamento extremamente genérico, que não coteja os dispositivos dessa lei em face das dúvidas apresentadas, pelo que não fornece elementos suficientes para uma resposta objetiva, e busca, antes, a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal da parte da Receita Federal do Brasil a respeito.

17. Neste sentido, o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, estabelece:

O direito de consulta é tradicionalmente assegurado na legislação tributária pátria, dispondo a legislação específica de cada imposto sobre o seu exercício e efeitos, e cometendo à autoridade administrativa o poder de baixar normas processuais sobre a sua formulação e tramitação. Tendo em vista que entre os efeitos da consulta constam, em geral, a suspensão do prazo previsto para o pagamento do imposto, a proibição de instaurar procedimento fiscal contra o seu autor e, ainda, a não imposição de penalidade sobre a espécie consultada – é natural que, em contrapartida, exija a administração o rigoroso cumprimento de determinadas formalidades na formulação da consulta, inclusive e principalmente quanto à exposição dos fatos, objeto da dúvida, porque são esses fatos – e exclusivamente eles – que se acham sob a proteção dos referidos efeitos. Consequentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nelas suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte. (...) Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consultante, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal – tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas. Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto; é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.

18. Reza a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 3º [...]

[...]

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

[...]

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

## Conclusão

19. Diante do exposto, conclui-se que a majoração das alíquotas específicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool por produtor ou importador optante pelo Recob, decorrente da alteração do coeficiente de redução promovida pelo art. 1º do Decreto nº 7.997, de 2013, entrou em vigor em 1º de setembro de 2013, devendo ser aplicada a partir dessa data, nos termos do seu art. 2º, inciso I, em que pese o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.573, de 2008, tendo em vista o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

20. De sua parte, é ineficaz o segundo quesito formulado pela peticionante, por força do disposto no art. 3º, § 2º, III e IV, e no art. 18, I, II, XI e XIV, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e no Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

21. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

*(assinado digitalmente)*

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

22. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

*(assinado digitalmente)*

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

23. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*(assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

24. Nesses expostos termos, aprovo a solução acima proposta, ao tempo que declaro a ineficácia parcial desta consulta, como acima apontado. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(assinado digitalmente)*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit